ACÓRDÃO GERADO NO PGD-CARF PROCESSO 13748.002105/2008-77

CÓPIA

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº	13748.002105/2008-77
Recurso nº	Voluntário
Acórdão nº	**2801-003.630 – 1ª Turma Especial**
Sessão de	18 de julho de 2014
Matéria	IRPF
Recorrente	JOSE RAIA FILHO
Recorrida	FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2004

CERCEAMENTO DE DEFESA. PRAZO PARA IMPUGNAÇÃO.

O artigo 15 do Decreto 70.235/72 prevê prazo de 30 dias para impugnação do auto de infração. Tendo sido dado ao contribuinte amplo conhecimento dos fatos que lhes estão sendo imputados, assim como acesso aos autos e prazo legal suficiente para comprovar suas alegações, não há que se falar em cerceamento do direito de defesa.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO CONTRÁRIA. EXIGÊNCIA DE OFÍCIO. CABIMENTO.

Quando do confronto das informações prestadas pelo contribuinte e pela fonte pagadora restar constatada a omissão de rendimentos, e não havendo elemento de prova que a descaracterize, cabível a exigência de ofício do crédito tributário apurado.

IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. COMPENSAÇÃO INDEVIDA DO IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE.

Deve ser mantido o lançamento tributário na hipótese de não restar comprovada a retenção do imposto de renda por parte da pessoa jurídica indicada pelo contribuinte na Declaração de Ajuste Anual.

RESPONSABILIDADE DA FONTE PAGADORA.

A omissão da fonte pagadora de retenção e recolhimento do imposto não exclui a responsabilidade do contribuinte que auferiu a renda, pois é este quem tem relação pessoal e direta com a situação que configura o fato gerador da exação.

Preliminar Rejeitada.

Recurso Voluntário Negado.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 11/08/2014 por TANIA MARA PASCHOALIN, Assinado digitalmente em 11/08/201
4 por TANIA MARA PASCHOALIN
Impresso em 12/08/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora.

CÓPIA

Assinado digitalmente

Tânia Mara Paschoalin - Presidente e Relatora.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Tânia Mara Paschoalin, José Valdemir da Silva, Mara Eugenia Buonanno Caramico, Carlos César Quadros Pierre, Marcelo Vasconcelos de Almeida e Marcio Henrique Sales Parada.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário apresentado contra decisão proferida pela 2ª Turma da DRJ/CGE/MS.

Por bem descrever os fatos, reproduz-se abaixo o relatório da decisão recorrida:

> *"Foi lavrada contra o contribuinte acima identificado, notificação de lançamento do exercício de 2004 de imposto de renda da pessoa física, no valor total de R$ 41.780,85 conforme descrição dos fatos e enquadramento legal de fls. 05 a 09.*
>
> *A autoridade fiscal efetuou o lançamento de ofício em face de omissão de rendimentos identificada através de ação trabalhista em que o contribuinte considerou parte dos rendimentos como rendimentos isentos quando seriam tributáveis e falta de comprovação do imposto de renda retido na fonte declarado.*
>
> *O contribuinte apresentou sua impugnação requerendo um prazo de 60 dias para que pudesse obter documentos existentes na ação trabalhista e que a ex-empregadora mudou-se e não sabe do seu paradeiro para que pudesse obter documentos que se encontram em seu poder."*

A impugnação foi julgada improcedente, conforme Acórdão de fls. 69/71, que restou assim ementado:

> *ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA – IRPF*
>
> *Exercício: 2004*
>
> *OMISSÃO DE RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS INCLUÍDOS INDEVIDAMENTE COMO RENDIMENTOS ISENTOS.*

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 11/08/2014 por TANIA MARA PASCHOALIN, Assinado digitalmente em 11/08/2014 por TANIA MARA PASCHOALIN
Impresso em 12/08/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

A inclusão de rendimentos isentos na DIRPF deve ter essa condição comprovada junto à autoridade fiscal quando intimada para tanto, bem como o imposto de renda retido na fonte declarado.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

CÓPIA

Regularmente cientificado daquele Acórdão, o Interessado, representado por seu advogado, interpôs o recurso de fls. 83/90, tempestivamente, conforme despacho de fl. 93. Em sua defesa, alega, em preliminar, que o indeferimento de prorrogação de prazo pela decisão recorrida caracteriza cerceamento do direito de defesa. No mérito, pretende seja cancelado o presente lançamento, tendo em vista as informações constantes das Atas de Audiência da 60ª Vara do Trabalho acostadas ao presente recurso, que demonstram que, no primeiro e no segundo acordo, ficou determinado que o Imposto de Renda na fonte devido seria de responsabilidade da fonte pagadora. Aduz que cometeu um erro formal ao lançar, na sua Declaração, o valor recebido a título de indenização trabalhista como rendimentos isentos ao invés de declarar como rendimento tributável e informar que o imposto de renda na fonte era de responsabilidade da Empresa, conforme acordo judicial firmado. Desta forma, argumenta que não houve nenhuma sonegação de valores ou qualquer vantagem para o Requerente, pois tivesse ele lançado corretamente como sendo valor tributável, o Imposto continuaria sendo de responsabilidade tributária da Empresa e não dele.

Conforme Resolução nº 2801-000.207 (94/97), foi sobrestado o julgamento do recurso, nos termos do art. 62A, §§1º e 2º do Regimento do CARF, tendo em vista que a constitucionalidade da regra estabelecida no art. 12 da Lei nº 7.713, de 1988, foi levada à apreciação, em caráter difuso, por parte do Supremo Tribunal Federal (RE 614.406), o qual reconheceu a repercussão geral do tema e determinou o sobrestamento, na origem, dos recursos extraordinários sobre a matéria, bem como dos respectivos agravos de instrumento, nos termos do art. 543B, § 1º, do CPC.

Com a revogação dos §§1º e 2º do art. 62-A do Regimento do CARF, conforme Portaria nº 545 de 18 de novembro de 2013, publicada no DOU de 20 de novembro de 2013, o recurso voluntário foi incluído em pauta para julgamento.

A numeração de folhas citada nesta decisão refere-se à serie de números do arquivo PDF.

É o relatório.

Voto

Conselheira Tânia Mara Paschoalin, Relatora.

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

O lançamento e a decisão de primeira instância, pelos seus fundamentos legais, devem ser mantidos.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 11/08/2014 por TANIA MARA PASCHOALIN, Assinado digitalmente em 11/08/201
4 por TANIA MARA PASCHOALIN
Impresso em 12/08/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Ressalte-se que as garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa estão preservadas pela oportunidade que teve o Contribuinte de examinar o processo e dele obter cópia, bem como de apresentar as razões contidas na impugnação e em grau de recurso.

Ademais, como bem ressaltou a decisão de primeira instância, não há previsão legal para prorrogação do prazo para impugnação na legislação que dispõe sobre o processo administrativo fiscal - Decreto nº 70.235/72.

Assim, tendo sido dado ao Contribuinte amplo conhecimento dos fatos que lhes estão sendo imputados, assim como acesso aos autos e prazo legal (30 dias) suficiente para comprovar suas alegações, não há que se falar em cerceamento do direito de defesa.

Quanto à omissão de rendimentos, o Recorrente reconhece que cometeu um erro formal, ao lançar na sua declaração o valor recebido em decorrência dos dois acordos firmados em Processo Judicial de Reclamação Trabalhista como rendimentos isentos ao invés de declarar como rendimento tributável. Portanto, não merece reparos o lançamento no que se refere a esse aspecto.

Em que pese os argumentos do Recorrente, para que se possa compensar o imposto de renda retido na fonte, imprescindível a comprovação da retenção do imposto com documentação hábil e idônea, o que, de fato, não foi feito no presente caso.

Acrescente-se que a omissão da fonte pagadora de retenção e recolhimento do imposto não exclui a responsabilidade do Contribuinte que auferiu a renda, pois é este quem tem relação pessoal e direta com a situação que configura o fato gerador da exação.

Em outras palavras: a responsabilidade do adquirente da disponibilidade econômica ou jurídica subsiste ao não recolhimento do imposto de renda pela fonte pagadora. Constatado, após a data fixada para a entrega da declaração, que o imposto informado como retido não foi recolhido, a exação pode e deve ser exigida do Contribuinte.

Diante do exposto, voto por rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, negar provimento ao recurso.

Assinado digitalmente

Tânia Mara Paschoalin

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 11/08/2014 por TANIA MARA PASCHOALIN, Assinado digitalmente em 11/08/201
4 por TANIA MARA PASCHOALIN
Impresso em 12/08/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

CÓPIA

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 11/08/2014 por TANIA MARA PASCHOALIN, Assinado digitalmente em 11/08/201
4 por TANIA MARA PASCHOALIN
Impresso em 12/08/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA